

Ilmo. Sr.  
Pregoeiro  
Superintendência de Compras e Central de Licitações  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG  
Estado de Minas Gerais

**IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**,  
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
02.877.566/0001-21, com sede à

, vem, respeitosamente, à presença  
de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado,  
apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2024 – Processo SEI  
nº5200.01.0000869/2024-97**, forte na norma do art.164 da Lei  
Federal nº14.133/2021 e dos Decretos Estaduais dizer e  
requerer o que segue:

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024 desta  
Administração, visando licitação para a "contratação de serviços de apoio à infraestrutura de TI consistindo na  
manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e rede de computadores, suporte em servidores, banco de dados,  
serviços, sistemas na rede local e cloud, além de suporte técnico/helpdesk aos usuários, de forma remota e presencial, por  
meio de modelo híbrido (postos de trabalho + níveis de serviço), em conformidade com as especificações e níveis mínimos  
de serviços constantes neste edital e seus anexos.", conforme item 6.10 do Anexo IV – Minuta de  
Instrumento Contratual, em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente ao Reajuste.

Como se vê no item 6.10, b. da Minuta de Instrumento  
Contratual do edital, há a imposição de apresentação de indicadores de utilização pelos  
empregados alocados no BDMG, *in verbis*:

"6.10. O pedido de repactuação fundamentado, ainda que parcialmente, no aumento do  
custo referente ao plano de saúde será acompanhado:

- a) de informação de preços atualmente praticados por pelo menos 2 (duas) outras  
operadoras, levantados pela CONTRATADA junto ao mercado, com dados para validação das  
informações; e
- b) do pertinente cálculo atuarial do plano, a ser submetido a auditoria técnica, segundo a  
conveniência do BDMG, **com os indicadores de utilização pelos empregados alocados no  
BDMG.**" (grifo nosso)

Esta solicitação não é possível pois as operadoras fornecem  
indicadores e análises do contrato de forma agrupada, ou seja, de TODO o grupo de  
beneficiários.

Cabe salientar que o item 6.10 e seus subitens vão contra a  
Lei geral de Proteção de Dados.

Como pode ser visto no print abaixo, as operadoras tratam a  
sinistralidade do contrato, não há a sinistralidade do João ou da Maria.

## Amil

13.6 – O Índice Técnico é calculado com base no nível de sinistralidade do contrato, que corresponde à relação entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do contrato, apuradas conforme descrito abaixo:

*verbis:* Vejamos ainda a solicitação do item 6.10.1 e seus subitens, *in*

“6.10.1. Se a repactuação pleiteada for superior à resultante da aplicação do reajuste médio para planos coletivos divulgado pela ANVISA, o BDMG procederá à comparação dos indicadores publicados mais recentemente pela Agência Nacional de Saúde, dentro da segmentação de mercado da operadora da CONTRATADA (seguradora, cooperativa médica, filantropia, medicina de grupo ou autogestão), em relação à data de reajuste do respectivo contrato, com os indicadores de utilização, sendo considerados como principais indicadores, porém não restritos a estes, os que se seguem:

- 6.10.1.1. número de consultas por beneficiário;
- 6.10.1.2. percentual das despesas assistenciais gasto com consulta;
- 6.10.1.3. percentual das despesas assistenciais gasto com exames complementares e terapias;
- 6.10.1.4. índice de internação hospitalar;
- 6.10.1.5. custo médio de internação;
- 6.10.1.6. percentual das despesas assistenciais gasto com internações hospitalares;
- 6.10.1.7. sinistralidade.” (grifo nosso)

Este tipo de regra para reajustar/repactuar o plano de saúde vai contra a Lei Geral de Proteção de Dados. As disposições da LGPD reforçam a proteção de dados pessoais de pacientes, bem como objetiva proteger direitos fundamentais, tais como privacidade, liberdade e o respeito à autonomia de escolha do paciente quanto ao acesso de seus dados pessoais sensíveis por outrem.

E é com base nesta lei que as operadoras de saúde são proibidas de fornecer qualquer informação que seja separada por beneficiário.

Vejamos exemplo de cláusula contratual:

Os termos abaixo, quando empregados neste contrato, terão os seguintes significados:

14 – Legislação de Proteção de Dados – significa qualquer lei sobre privacidade e proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), à qual a CONTRATADA esteja sujeita em conexão com o contrato (incluindo, sem limitação, e a título de exemplo, interpretações, decisões, acordos ou diretrizes de qualquer autoridade governamental).

15 – LGPD – significa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assim como suas eventuais alterações, regulamentações ou substituições posteriores.

26 – Violação de Dados Pessoais – significa um incidente de segurança que leve à destruição, perda, alteração, revelação não autorizada ou acesso, acidental ou ilegal, de dados pessoais.

## PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

17.1 – Estas disposições aplicam-se a toda a atividade de tratamento dos dados pessoais da CONTRATANTE que seja realizada pela CONTRATADA quando esta estiver tratando dados pessoais que pertençam aos BENEFICIÁRIOS vinculados à CONTRATANTE, sempre que tiver recebido ou tido acesso a tais dados pessoais para o propósito de execução deste contrato.

17.2 – As partes cumprirão a Legislação de Proteção de Dados que tenha conexão com este contrato.

A comprovação do índice de reajuste/repactuação para a correção da rubrica plano de saúde não deveria ser um dificultador, pois é de direito da contratada.

Esta impugnação já havia sido apresentada quando do edital sob nº003/2024, tendo a Administração rejeitado com os seguintes argumentos:

“Este tipo de situação evidencia um locupletamento sem justa causa, pois o BDMG tem a informação de que os empregados alocados tem o plano de saúde, pois é uma obrigatoriedade do contrato, e terá a comprovação o índice que foi aplicado pela operadora de saúde; e mesmo assim cria dificultadores para aplicar o índice que seria devido.

A Impugnante entende que a licitante contratada terá de apresentar dados pessoais dos beneficiários do plano de saúde, uma leitura absolutamente equivocada da obrigação a que se refere o Anexo IV do edital, item 6.10.1.

A falta de compreensão da impugnante fica clara quando afirma que a obrigação de apresentar indicadores de utilização pelos empregados alocados no BDMG “não é possível pois as operadoras fornecem indicadores e análises do contrato de forma agrupada, ou seja, de TODO o grupo de beneficiários”.

A condição estabelecida pelo BDMG se refere justamente ao grupo de beneficiários composto pelos empregados cedidos ao Banco e seus dependentes, sem qualquer divulgação de dado pessoal.

Portanto, a licitante contratada terá de apresentar os indicadores relativos à utilização do plano pelo grupo dos seus empregados e dependentes desses empregados como apresentados pela ANS e não de maneira individualizada. Por exemplo, o número de consultas por beneficiário divulgado pela ANS para 2023 foi de 5,0 para os planos de saúde empresariais[i].

Tenha-se ainda que o Banco possibilita que seja concedido aumento acima da média praticada pelas operadoras, conforme o edital, Anexo IV, item 6.10.3.

Portanto, o pedido da impugnante não será acolhido.”

*Concessa maxima venia*, a premissa aportada na resposta é equivocada, porque está reafirmado no texto acima, que é imperativo apreciar tão só “ grupo de beneficiários composto pelos empregados cedidos ao Banco e seus dependentes, sem qualquer divulgação de dado pessoal.”, e isto somente é possível se a empresa fizer um contrato com operadora de saúde específico e tão somente para o BDMG, o que obviamente aumenta e muito o custo.

Entregar índices por grupo não é possível dentro de uma empresa que tem mais 30 contratos, as vidas dentro de uma operadora de saúde não podem ser particionadas.

Portanto, a premissa de um contrato de seguro EXCLUSIVO PARA OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, É MUITÍSSIMO MAIS ONEROSO do que um contrato de seguro para os empregados da Ibrowse, contemplando todos os seus servidores e não só os que prestam serviços para o banco.

Ou por acaso a Administração intenta que a contratante onere o contrato, quando é possível praticar custo menor?

Portanto, reiteramos a impugnação, desta feita em face do novel texto do edital nº17/2024, e já enfrentada a equívoca escusa aportada à anterior impugnação, com o que, imperativo que o item se substituído pela redação aqui apresentada:

**6.10.** O pedido de repactuação fundamentado, ainda que parcialmente, no aumento do custo referente ao plano de saúde será acompanhado:

a) de informação de preços atualmente praticados por pelo menos 2 (duas) outras operadoras, levantados pela **CONTRATADA** junto ao mercado, com dados para validação das informações; e  
b) do pertinente cálculo atuarial do plano (sinistralidade), a ser submetido a auditoria técnica, segundo a conveniência do **BDMG**.

**6.10.1.** Se a sinistralidade do contrato firmado entre a operadora e a **CONTRATADA** estiver dentro da média daquela divulgada pela Agência Nacional de Saúde, na mesma segmentação de mercado, e os outros indicadores estiverem iguais ou inferiores àqueles encontrados no mesmo Caderno, na mesma segmentação, será concedido reajuste acima do índice estipulado no item 6.3.

Isto posto, configurada claramente a ilegalidade consubstanciada no item 6.10 da Minuta de Instrumento Contratual do Edital, relativos ao reajuste/repactuação do plano de saúde, respectivamente, como acima transcrito, posto que ilegal e indevida como condições reajuste contratual e violando vários dispositivos de lei, IMPONDO CUSTOS EXCESSIVOS A EXIGIR CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE ESPECÍFICO PARA TÃO SOMENTE O CONTRATO OBJETO DA LICITAÇÃO, obviamente mais oneroso do que um plano para todo o corpo de funcionários da empresa, motivo pelo qual há de ser provida a presente impugnação, para o fim de efetivar-se a modificação necessária neste item, COM A SUA ALTERAÇÃO, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Porto Alegre/RS, 11 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por

Dados: 2024.09.11 17:07:47 -03'00'

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº PE-04-2024-E - análise e julgamento - impugnação - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024.

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela Ibrowse, no dia 11/09/2024, aos termos do edital BDMG-17/2024, da qual conheço por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considerarei em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

Afirma a Impugnante que

*“Esta solicitação não é possível pois as operadoras fornecem indicadores e análises do contrato de forma agrupada, ou seja, de TODO o grupo de beneficiários”, sobre o requisito do edital, Anexo IV, item 6.10, alínea ‘b’; que*

*“Este tipo de regra para reajustar/repactuar o plano de saúde vai contra a Lei Geral de Proteção de Dados. As disposições da LGPD reforçam a proteção de dados pessoais de pacientes, bem como objetiva proteger direitos fundamentais, tais como privacidade, liberdade e o respeito à autonomia de escolha do paciente quanto ao acesso de seus dados pessoais sensíveis por outrem”, sobre o requisito do edital, Anexo IV, item 6.10.1 e respectivos subitens; que*

*“A comprovação do índice de reajuste/repactuação para a correção da rubrica plano de saúde não deveria ser um dificultador, pois é de direito da contratada”; que*

*“(…) apreciar tão só ‘grupo de beneficiários composto pelos empregados cedidos ao Banco e seus dependentes, sem qualquer divulgação de dado pessoal’ (...) somente é possível se a empresa fizer um contrato com operadora de saúde específico e tão somente para o BDMG, o que obviamente aumenta e muito o custo”; que*

*“Entregar índices por grupo não é possível dentro de uma empresa que tem mais 30 contratos, as vidas dentro de uma operadora de saúde não podem ser particionadas”; e que*

*“a premissa de um contrato de seguro EXCLUSIVO PARA OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, É MUITÍSSIMO MAIS ONEROSO do que um contrato de seguro para os empregados da Ibrowse, contemplando todos os seus servidores e não só os que prestam serviços para o banco”.*

Ao final, expende a Impugnante que

*“configurada claramente a ilegalidade consubstanciada no item 6.10 da Minuta de Instrumento Contratual do Edital, relativos ao reajuste/repactuação do plano de saúde, respectivamente, como acima transcrito, posto que ilegal e indevida como condições reajuste contratual e violando vários dispositivos de lei, IMPONDO CUSTOS EXCESSIVOS A EXIGIR CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE ESPECÍFICO PARA TÃO SOMENTE O CONTRATO OBJETO DA LICITAÇÃO, obviamente mais oneroso do que um plano para todo o corpo de funcionários da empresa, motivo pelo qual há de ser provida a presente impugnação, para o fim de efetivar-se a modificação necessária neste item, COM A SUA ALTERAÇÃO, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça”.*

A razão não assiste à Impugnante, que considera ilegal o que de fato atende à legalidade e irrealizável o que é passível de realização mediante procedimento de gestão.

Destaquem-se **três condições** editalícias, definidas em observância às normas<sup>[i]</sup> que regulamentam as licitações e contratos administrativos do BDMG.

**A primeira** determina que nenhum custo que não advenha da prestação dos serviços objeto da licitação pode ser incluído na composição da proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes, conforme o Anexo III, item 1.2.3.

Portanto, os custos relativos ao plano de saúde informados no arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, têm de se vincular exclusiva e objetivamente aos serviços ora licitados.

Isso implica na impossibilidade de que seja repassado ao BDMG, no âmbito de uma repactuação, segundo o Anexo IV, item 6.10, o aumento no valor do plano de saúde que não decorra da utilização do plano pelos empregados os quais efetivamente prestarão ao BDMG os serviços licitados e pelos dependentes desses empregados, observada a hipótese de reajuste referida a seguir.

**A segunda** estabelece os parâmetros para que os valores relativos ao plano de saúde fornecido aos profissionais os quais efetivamente prestarão os serviços ao BDMG e aos dependentes desses profissionais sejam corrigidos, mediante:

- a) reajuste, por meio do índice correspondente ao reajuste médio para planos coletivos divulgado pela ANS ou outro índice que venha a determinar o reajuste dos planos de saúde coletivos divulgado pela ANS, conforme o edital, Anexo IV, item 6.3; ou
- b) repactuação, por meio índice superior ao definido para o reajuste, mediante a comprovação do que determinou a necessidade de correção dos valores do plano de saúde, segundo o edital, Anexo IV, item 6.10 e respectivos subitens.

Assim, o direito da licitante contratada não é por qualquer reajuste/repactuação, é pelo reajuste/repactuação que restabeleça a relação que pactuou inicialmente com o BDMG, segundo o edital e conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 81, inciso VI, e o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 99 e art. 100.

Nesse contexto, reajustes são sempre concedidos, sem a necessidade de que a licitante contratada se manifeste, e repactuações demandam a apresentação da justificativa referente, conforme o edital e o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG.

A impossibilidade de que custos não vinculados aos serviços prestados ao BDMG sejam repassados ao Banco atende à legalidade e ao senso comum. Para dirimir qualquer dúvida, tenha-se a seguinte hipérbole, utilizada apenas como ilustração: sendo a sinistralidade<sup>[ii]</sup> um dos principais fatores definidores da correção no valor do plano de saúde<sup>[iii]</sup>, se os profissionais cedidos ao BDMG e seus dependentes não

fizeram qualquer utilização do plano não é cabível repactuação advinda do aumento dos custos com plano de saúde.

A terceira se refere à obrigação da licitante contratada de realizar o controle de utilização do plano de saúde pelos empregados que alocar no BDMG, de maneira a instruir eventual pedido de repactuação, segundo o Anexo IV do edital, item 8.2, inciso III-d-ii.

Sobre o controle de utilização do plano de saúde, nos termos do edital, a própria LGPD estabelece mecanismos para que ocorra licitamente.

Além da possibilidade de autorização irrestrita, conforme a LGPD, art. 11, inciso I, o controle de utilização pode ser conforme define a LGPD, no art. 5º, incisos III e XI, e art. 12, caput:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: ...

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; ...

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;...

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Na impossibilidade de que seja feito pela própria operadora junto à qual foi contratado o plano de saúde, o controle de utilização do plano - necessário para justificar pedido de repactuação nos termos da lei, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do edital - pode ser mediante a obtenção dos dados junto aos empregados cedidos ao BDMG.

Caso a licitante contratada entenda pela não obtenção da autorização a que se refere a LGPD, art. 11, inciso I, o controle de utilização pode ser mediante procedimento que mantenha o sigilo dos dados pessoais dos beneficiários do plano, empregados e dependentes, como, por exemplo, pesquisas anônimas, cujos custos, se houver, podem ser incluídos como insumos no arquivo XLSX de detalhamento da proposta comercial a ser apresentada ao BDMG, conforme o edital, Anexo II, item 1.2.

Por todo o exposto, a contratação de plano de saúde específico para os empregados – e seus dependentes – a serem cedidos ao BDMG seria por discricionariedade da prestadora dos serviços objeto do pregão BDMG-17/2024, no âmbito do qual a seleção da proposta mais vantajosa ao Banco será por menor preço global, que contempla todos os custos advindos dos serviços licitados.

## DECISÃO

Vez que a regra altercada do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas estabelece exigência para, preservados os direitos do licitante contratado, garantir a consecução do melhor interesse do BDMG, nos moldes da Constituição Federal e da legislação específica, o pedido da Ibrowse não será acolhido.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024.

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

---

**[i]** A Lei Federal 13.303/2016, art. 31 e art. 32, inciso II, e o Regulamento de Licitações e Contratos do BDM – RILC, art. 3º e art. 4ª, estabelecem que, na obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG, serão observados o princípio da economicidade e, como diretriz, a busca da maior vantagem competitiva, considerando custos diretos e indiretos.

**[ii]** relação entre a utilização do plano e o valor que a operadora recebe.

**[iii]** Unimed. Sinistralidade em plano de saúde: como esse índice impacta nos valores pagos pelos clientes. Disponível em:

<<https://www.unimeduberlandia.coop.br/blog/index.php/2024/07/23/sinistralidade-em-plano-de-saude/>>

Acesso em 16 set. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 16/09/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **97353609** e o código CRC **AB49C931**.